Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15249.720008/2019-79

Processo nº	15249.720008/2019-79
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-008.438 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de outubro de 2020
Recorrente	FELIPE CACERES KICHALOWSKI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF.

Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos da Súmula 63 do CARF.

Considera-se laudo pericial emitido por serviço médico oficial o laudo de médico perito designado pelo Juízo no curso de ação judicial.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.437, de 06 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 15249.720007/2019-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)
Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância que, apreciando impugnação do sujeito passivo, julgou procedente a exigência do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações: 1. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão; 2. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. Resumidamente, entendeu a DRJ que a documentação acostada aos autos faria prova de que perito judicial atestou a doença incapacitante do interessado nos autos do processo judicial nº 5042120-34.2018.4.047.7100, todavia, para o reconhecimento da isenção em apreço, deveria ser apresentado laudo médico pericial emitido por profissional do serviço médico oficial da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

1. O laudo pericial, o qual atesta a invalidez, foi emitido por perito escolhido pelo magistrado da 25° vara federal de Porto Alegre no processo de acréscimo de 25% para acompanhamento de aposentado por invalidez, denominado na jurisprudência de "grande invalidez". O processo está cadastrado sob n° 5042120-34.2018.4.04.7100 e pode ser consultado no sítio da justiça federal em www.ifrs.jus.br.
2. Com relação ao perito, observa-se que este foi escolhido por magistrado federal. Aquelas pessoas que estão prestando serviço para a união, acabam exercendo função pública e são revestidas como se servidores fossem.
3. O requerente realizou o mesmo procedimento de retificação da declaração de imposto de renda do exercício de 2018, a fim de, ter a restituição completa do imposto de renda retido na fonte.
4. A receita federal, num primeiro momento, lançou o imposto. Porém após a devida impugnação, qual seja, a mesma que foi apresentada nos anos anteriores, CONFIRMOU A RESTITUIÇÃO COMPLETA, TENDO CONSIDERADO OS ARGUMENTOS EXPOSTOS PELO REQUERENTE, QUAL SEJA, ALIENAÇÃO MENTAL GRAVE ATESTADA POR LAUDO MÉDICO PERICIAL PRODUZIDO POR EXPERT NOMEADO POR JUIZ FEDERAL.
5. NÃO PODE A RECEITA FEDERAL, PARA A MESMA SITUAÇÃO, CONSIDERAR DUAS DECISÕES DIFERENTES. junta neste ato a confirmação da restituição do exercício de 2018 o qual foi devidamente considerada.
6. Ressalta-se que o laudo médico pericial forneceu todos os elementos necessários para confirmação da doença e demais dados, quais sejam: - Qualificação do portador da doença; - Diagnóstico da moléstia com CID; - Data em que a pessoa é considerada portadora de moléstia grave para os casos em que a constatação da doença é datada de período anterior a emissão do laudo - Nome completo, assinatura, n° de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM).
7. Diante do exposto requer: a) O recebimento do presente recurso, por ser inteiramente tempestivo; b) A manifestação quanto aos fundamentos de fato e de direito exposto na

Documento nato-digital

> peça vestibular; c) A total procedência do recurso para declarar totalmente isento de imposto de renda o requerente, declarando nulo qualquer lançamento de imposto de renda do exercício de 2015 ano calendário 2014. d) Após a procedência do recurso a restituição do imposto de renda retido na fonte pessoa física exercício 2015 ano calendário 2014 com a devida correção tributária legal.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

> **1. Juízo de Admissibilidade.**
>
> O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.
>
> **2. Mérito.**
>
> Conforme narrado, trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 06 e ss) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:
>
> > 1. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão, no valor de R$ 44.264,14, conforme fl. 08;
> >
> > 2. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos, no valor de R$ 2.959,24, conforme fl. 09.
>
> O recorrente insiste em sua tese de defesa, alegando, em síntese, que se tratam de rendimentos isentos, sendo que o laudo médico apresentado foi elaborado por perito judicial, nomeado por magistrado federal, tendo fornecido todos os elementos necessários para confirmação da doença e demais dados, quais sejam: - Qualificação do portador da doença; - Diagnóstico da moléstia com CID; - Data em que a pessoa é considerada portadora de moléstia grave para os casos em que a constatação da doença é datada de período anterior a emissão do laudo - Nome completo, assinatura, n° de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Documento nato-digital

Afirma, ainda, que a RFB, após a apresentação de impugnação em relação aos anos anteriores, confirmou a restituição completa, tendo considerado os argumentos expostos pelo requerente, qual seja, alienação mental grave atestada por laudo médico pericial produzido por *expert* nomeado por juiz federal, não podendo para a mesma situação considerar duas decisões distintas.

A DRJ, por maioria de votos, entendeu que, apesar de ter sido comprovado que os rendimentos lançados se referem a proventos de aposentadoria, com vigência a partir de 28/06/2013, a documentação acostada aos autos, pelo contribuinte, faria prova de que perito judicial atestou a doença incapacitante do interessado nos autos do processo judicial nº 5042120-34.2018.4.047.7100, todavia, para o reconhecimento da isenção em apreço, deveria ser apresentado laudo médico pericial emitido por profissional do serviço médico oficial da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei n° 7.713/1988, em seu artigo 6°, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei n° 11.052/2004, nos termos abaixo:

> Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
>
> (...)
>
> XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei n° 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

> Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Documento nato-digital

Acerca do tema, o Decreto n° 3000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4° do mesmo artigo, assim dispõe:

> Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
>
> (...)
>
> XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);
>
> (...)
>
> § 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).
>
> § 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:
>
> I do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
>
> II do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
>
> III da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.
>
> § 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Dessa forma, para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos da **Súmula 63 do CARF**.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, bem como após a análise da documentação acostada pelo contribuinte, passo a tratar dos pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide.

Pois bem. Inicialmente, cumpre pontuar que não há controvérsia a respeito de que os rendimentos lançados se referem a proventos de aposentadoria, com vigência a partir de 28/06/2013, tendo a decisão de piso indeferido o pleito do contribuinte, sob o fundamento de que o laudo médico apresentado não foi emitido por profissional do serviço médico

Documento nato-digital

oficial da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

Também cabe destacar que constam nos autos os seguintes documentos que, a meu ver, são imprescindíveis para o exame da controvérsia posta:

(i) Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício (e-fl. 13), constatando que foi concedida, ao sujeito passivo, aposentadoria por invalidez previdenciária, requerida em 28/06/2013, com início de vigência a partir de 28/06/2013;

(ii) Laudo Médico Incapacidade (e-fls. 19 e ss), elaborado por Perito Médico Judicial (Psiquiatra), constatando que o sujeito passivo é portador de doença grave (esquizofrenia catatônica), inclusive com necessidade de acompanhamento permanente de terceiros, com data provável de início em 02/04/2011;

(iii) Receituário Médico (e-fl. 23), atestando que o paciente apresenta quadro de esquizofrenia catatônica – CID F 20.2), desde 2011, necessitando de acompanhamento médico e medicação;

(iv) Acompanhamento processual e despacho proferido em 07/03/2019 (e-fls. 24 e ss), em procedimento especial de jurisdição voluntária, que nomeou Seloir Caceres Leal, a curadora provisória de Felipe Caceres Kichalowski;

(v) Termo de compromisso de curador provisório (e-fls. 84 e ss);

(vi) Extrato IRPF 2018 (e-fls. 91 e ss).

No caso dos autos, tenho posicionamento divergente do manifestado pela DRJ, eis que, deve ser considerado laudo pericial emitido por serviço médico oficial o laudo de médico elaborado por perito designado pelo juízo no curso de ação judicial. Isso porque, a manifestação do médico perito no processo judicial não perde a natureza de manifestação de serviço médico oficial, sendo uma forma excepcional de expedição de documento do serviço médico do Estado e atende ao requisito imposto pelo art. 30, da Lei n ° 9.250/95.

Sobre a interpretação literal, invocada pela DRJ, com base no art. 111, do CTN, para negar a validade do laudo acostado aos autos, cabe invocar a doutrina de Luciano Amaro:

> Não obstante se preceitue a interpretação literal nas matérias assinaladas, não pode o intérprete abandonar a preocupação com a exegese lógica, teleológica, histórica e sistemática dos preceitos legais que versem as matérias em causa (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007).

É inegável, pois, a validade do Laudo emitido por Perito Judicial, por se tratar de documento elaborado por representante do Estado nomeado por Membro do Poder Judiciário. Logo preenchidos os requisitos legais exigidos para fins de comprovação da doença, qual seja, o da presença de

Documento nato-digital

Laudo médico emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, tendo em vista que os rendimentos lançados se referem a proventos de aposentadoria, com vigência a partir de 28/06/2013, sendo o sujeito passivo portador de moléstia grave (CID F20.2 Esquizofrenia Catatônica), com data provável de início da incapacidade a partir de 02/04/2011, tendo sido possível constatar que a incapacidade era permanente a partir do ano-calendário de 2013, e sendo os rendimentos oriundos do ano-calendário 2014 (exercício 2015), entendo perfeitamente aplicável o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 que estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma, motivo pelo qual, tais valores não estão sujeitos ao imposto de renda.

Assim sendo e pela leitura dos dispositivos legais supra transcritos e da análise dos documentos contidos no processo, firmo entendimento de que o recorrente tem razão, já que não comprovou que preenchia todos os requisitos necessários à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos, oriundos de sua aposentadoria, principalmente, porque comprovou ser portador de uma das moléstias graves enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 1988 e leis posteriores.

Dessa forma, entendo que não subsiste a infração acerca da "Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão, no valor de R$ 44.264,14".

Também entendo que é improcedente a infração "Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos, no valor de R$ 2.959,24", sobretudo por considerar que o sujeito passivo era sim portador de moléstia grave, sendo os rendimentos oriundos de aposentadoria. Ademais, sobre a não comprovação da retenção, o documento de e-fl. 12, referente ao ano-calendário de 2014, emitido pelo próprio Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, é suficiente para atestar que o valor de R$ 2.728,59 diz respeito ao Imposto Retido na Fonte, sendo que o restante, R$ 230,65, diz respeito ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre 13° Salário, cuja tributação é exclusiva.

Já em relação ao pedido de restituição, será determinado pela DRF de origem por ocasião da execução do presente acórdão.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de restabelecer a declaração do contribuinte.

Documento nato-digital

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Miriam Denise Xavier - Presidente Redator

Documento nato-digital